



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009266-79.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVANILSON MOREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO, DO NOME DO AUTOR, NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, POR INICIATIVA DO BANCO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. SEM RAZÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Alegação de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito sem notificação prévia, pleiteando a inexistência do débito e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a inexistência de comprovação da dívida por parte do banco réu e (ii) a falta de notificação prévia ao consumidor sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

III. Razões de Decidir

3. A sentença considerou que o banco apresentou documentação suficiente para comprovar a existência da dívida, incluindo faturas de cartão de crédito e documentos de adesão.

4. A ausência de notificação prévia é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, conforme Súmula nº 359 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A comprovação da dívida pelo credor é suficiente para inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. 2. A responsabilidade pela notificação prévia é do órgão mantenedor do cadastro.

Legislação Citada:

□ Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III; art. 43, §2º.

□ Código Civil, art. 398.

□ Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11.

Jurisprudência Citada:

□ STJ, Súmula nº 359.

VOTO nº 33286

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta em 02.06.2023 por *Ivanilson Moreira da Silva* em face de *Banco CSF S. A.* Alega o autor, quanto aos fatos, que “*foi surpreendida com uma inscrição em seu nome relativa à empresa ora em*

*litígio. Por desconhecer a inscrição conforme inserido no órgão de proteção ao crédito, buscou o autor maiores informações sobre o registro a seguir em destaque: NÚMERO DO CONTRATO: 10034553411 DATA DE VENCIMENTO: 05/10/2021 DATA DE INCLUSÃO: 08/12/2021 EMPRESA: BANCO CSF VALOR: 505,86 ÓRGÃO DE INCLUSÃO: NOVO SPC MIX MAIS. Nota-se, todavia, que o registro se faz de forma demasiadamente sumária, impedindo assim o acesso a todas as informações pertinentes a situação. Tão logo informada do registro, a parte autora buscou a empresa responsável pela inscrição para conseguir maiores dados, entretanto, não só lhe foram negadas maiores informações, como o valor levado a registro encontrava-se diverso daquele presente nos sistemas da ré para quitação da dívida, fatos que configuram flagrantes ofensas ao disposto no artigo 6º, inciso III do CDC. Certo é que a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito causa demasiados problemas e transtornos a vida do consumidor que se vê incluído em uma verdadeira lista negra, sendo impossibilitado de realizar diversas compras, as quais, às vezes, até mesmo são destinadas à sua subsistência. Neste sentido, salienta-se que tal subsistência se encontra ameaçada, uma vez que a parte autora se trata de pessoa extremamente humilde e de poderio econômico reduzido, a qual trava uma batalha diária para conseguir garantir o seu próprio sustento mensal. Como se não bastasse o já dito, tem-se que a inscrição ocorreu sem que houvesse o conhecimento do lesado, vez que ausente de qualquer notificação premonitória e ainda sem a concessão do prazo mínimo para a regularização da inscrição. Ressalta-se ainda que a parte autora dispendeu diversos contatos telefônicos com o intuito de buscar informações quanto ao caso, todavia, sem sucesso. Assim sendo, por estes motivos, não conseguindo resolver tal imbróglio de forma administrativa com a parte adversa, não restou ao requerente outra opção senão buscar o resguardo do seu direito na esfera judicial, pleiteando ainda indenização por danos morais em decorrência dos transtornos que lhe foram causados" (fls. 01/02). **À vista disso, o autor requer "Seja declarada a inexistência do débito e a sua inexigibilidade; A condenação da parte ré para que proceda com a***

baixa e consequente, exclusão do apontamento feito em nome da parte autora dos registos dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária arbitrada por esse Juízo; Que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à parte requerente em importe estimado na quantia de R\$ 40.000,00 (...), devendo a este valor ser aplicado os dispostos na Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária influa a partir da sentença e; a aplicação da Súmula 54 do STJ, quanto aos juros, que devem ser calculados do evento danoso, na forma do artigo 398 do Código Civil; Seja a parte contrária condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais na forma do parágrafo 8º, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil” (fls. 05). Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.505,86 (fls. 06).

Sobreveio sentença a fls. 318/322 julgando “IMPROCEDENTE a ação. Sem custas, dada a gratuidade. Deve o autor, contudo, pagar honorários advocatícios ao patrono do banco, - dada a causalidade -, fixando-se a verba em 10% do valor da causa, com esteio no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, atentando-se ao regramento da justiça gratuita para cobrança” (fls. 321/322).

*Apela o autor (fls. 327/336) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que **(A)** “NÃO HÁ NENHUMA PROVA APRESENTADA PELA PARTE ADVERSA PARA LEGITIMAR O APONTAMENTO OBJURGADO, que seria nada menos do que a comprovação da existência de uma DÍVIDA oriunda da relação jurídica ocorrida entre as partes. Da mesma forma, restou demonstrado que não houve sequer aviso prévio ao ora apelante acerca da restrição realizada em seu nome, contrariando assim o que prevê a legislação estadual” (fls. 328); **(B)** “NÃO SE DISCUTE NOS AUTOS A EXISTENCIA OU NÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA, TAL FATO JÁ FOI CONFESSADO NA EXORDIAL, NÃO HAVENDO SEQUER A MENÇÃO DE FRAUDE NOS AUTOS PELA PARTE APELANTE. TODAVIA, CABE A INDAGAÇÃO, ONDE ESTÁ A PROVA DE QUE*

O DÉBITO NO IMPORTE DE R\$505,86 É DEVIDO? ONDE SE ENCONTRA O CONTRATO/FATURA/BOLETO Nº 10034553411? ORA, DOCUMENTAÇÃO FAZENDO ALUSÃO A TAL NUMERAÇÃO CONTRATUAL ATRIBUÍDA AO APONTAMENTO SEQUER FORA APRESENTADA" (fls. 329); (C) "A SOLICITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO JUNTADA EM FLS. 257 APENAS COMPROVA A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA, FATO JÁ CONFESSO, TODAVIA, SALIENTA-SE QUE NEM MESMO O DOCUMENTO APRESENTA A MESMA NUMERAÇÃO LEVADA A REGISTRO, O QUE, POR SÍ SÓ, JÁ INVALIDARIA A INSCRIÇÃO QUE SE DEU EIVADA DE VÍCIOS" (fls. 329); (D) "O TERMO DE ADESÃO FAZ ALUSÃO A NUMERAÇÃO 7773000281, ENQUANTO O APONTAMENTO É IDENTIFICADO PELO NÚMERO 10034553411" (fls. 330); (E) "O VALOR DA FATURA É MUITO MENOR QUE O DO APONTAMENTO" (fls. 330); (F) "A FATURA MENCIONADA NA SENTENÇA SE REFERE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021! PORTANTO, ELA SEQUER DIZ RESPEITO AO OBJETO DISCUTIDO (FATURA COM VENCIMENTO EM OUTUBRO DE 2021)" - fls. 331/332; (G) "O APELANTE NÃO TEM OBRIGAÇÃO DE JUNTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DÍVIDA QUE JÁ INFORMOU INCLUSIVE DESCONHECER A EXISTÊNCIA, SENDO ÓBVIO QUE É A PARTE ADVERSA QUEM TEM QUE COMPROVAR A LEGITIMIDADE DE TAL DÉBITO" (fls. 332); e (H) sofreu danos morais, devendo ser indenizado.

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 340/364).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta por *Ivanilson Moreira da Silva*, ora apelante, em face de *Banco CSF S. A.*, ora apelado.

Nesta toada, a r. sentença recorrida merece ser mantida na íntegra.

Mesmo à luz dos princípios e regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, os elementos de convicção proporcionados não conferem sustentação à pretensão do recorrente.

Ora, o apelante afirma que seu nome foi apontado de forma indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por iniciativa do banco apelado referente a um débito no valor de R\$ 505,86.

Insta salientar, conforme se observa pela narrativa exposta na exordial, que o recorrente não afirma a inexistência de relação jurídica com o banco apelado. Pelo contrário, requer expressamente apenas que "*Seja declarada a inexistência do débito e a sua inexigibilidade*" (fls. 05) e não da relação jurídica.

Portanto, o apelante apenas questiona a existência do débito, e não a relação jurídica.

Para tanto, o apelante colacionou ao feito apenas o documento de fls. 22/23 que comprova o apontamento realizado em seu nome.

O banco recorrido, por seu turno, em contestação (fls. 51/77), afirma que a dívida inscrita é oriunda em razão de inadimplência das faturas de um cartão de crédito regularmente contratado.

Para tanto, o apelado acostou ao feito, dentre outros documentos, **(A)** fotografia do apelante e de sua carteira nacional de habilitação apresentadas no momento da contratação do cartão de crédito (fls. 254/256); **(B)** a proposta de adesão para emissão do cartão de crédito devidamente assinada (fls. 257); **(C)** termo de recebimento do cartão de crédito igualmente assinado (fls. 258); e **(D)** faturas do cartão

de crédito onde é possível visualizar compras realizadas em dias alterados e em valores módicos, bem como a existência de pagamentos anteriores (fls. 259/288).

Insta salientar que a fatura do cartão de crédito de fls. 282, com vencimento para 05.10.2021, apresenta como valor a quantia de R\$ 49,12. Já a fatura com vencimento para 05.11.2021, no valor de R\$ 505,86 (fls. 283), comprova que não houve o pagamento da quantia anterior de R\$ 49,12, surgindo assim a dívida apontada nos cadastros restritivos.

Mesmo que assim não o fosse, notório que as instituições financeiras, quando inscrevem o nome do cliente no rol de inadimplentes, o fazem pelo valor atualizado das faturas inadimplidas, o que gera uma diferença com relação ao *quantum* constante na soma das faturas acostada ao feito e da certidão do órgão de proteção ao crédito.

Salienta-se, neste ponto, que as faturas do cartão de crédito apresentadas demonstram a origem e a evolução da dívida, com as taxas e encargos financeiros incidentes sobre o referido débito.

Outrossim, eventual numeração utilizada apenas internamente pela instituição financeira ou pelo órgão mantenedor do cadastro restritivo para a inscrição da dívida, referente ao “número de contrato”, por si só, não torna o apontamento inválido.

Prosseguindo, o apelante, em réplica (fls. 297/307), não nega categoricamente a existência de relação jurídica com o banco recorrido no tocante à existência do cartão de crédito cujas faturas não foram totalmente adimplidas. Neste sentido, não é hipossuficiente para a produção da prova do seu direito, pois poderia ter colacionado ao feito os comprovantes de pagamento das faturas do seu cartão de crédito para demonstrar que a dívida apontada não poderia ter origem na referida

tarjeta. Assim, descabida qualquer alegação de violação ao artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, o recorrente não impugnou especificamente a informada inadimplência das faturas de seu cartão de crédito. Limitou-se apenas a impugnar, de forma genérica, a existência de comprovação da dívida.

Assim, não foi especificamente impugnada a relação jurídica existente entre as partes e a situação de inadimplência. Consequentemente, pouco importa, aqui, que os documentos juntados ao feito sejam cópias de faturas de cartão de crédito, uma vez que inequívoca a relação jurídica entre as partes e, ademais, as informações constantes nos documentos não foram impugnadas especificamente (situação de inadimplência).

Salienta-se que a existência de compras em valores módicos, em dias alternados e de pagamentos anteriores afasta substancialmente a ocorrência de fraude na contratação e derruba a simples alegação de não comprovação da dívida. Ora, tal alegação evasiva não corresponde ao comportamento de quem realmente foi vítima de uma fraude.

Assim sendo, o banco recorrido apresentou a documentação necessária, comprovando fato impeditivo ao direito postulado. Tais documentos não foram, repita-se, impugnados especificamente. Deste modo, incoerente a alegação de desconhecimento do débito. Em momento algum, repita-se, o apelante alegou de modo claro e concreto a ocorrência de fraude ou qualquer vício do consentimento, apenas se apegando, genericamente, à inexistência de comprovação da dívida.

Quanto à prévia notificação prevista no art. 43, §2º

do CDC, esta competiria à instituição mantenedora do cadastro restritivo (Súmula nº 359 do STJ).

Acrescente-se, ainda, que para a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, basta a comprovação da existência da dívida, não havendo o que se falar em exclusividade de apontamento restritivo para títulos de crédito.

Em tal contexto, não há como considerar inexigível o débito ora discutido. Correta, portanto, a postura do apelado em exercer seu direito, apontando o nome do devedor nas entidades de proteção ao crédito. Consequentemente, inexistente responsabilidade civil, toma-se por prejudicado o pedido de indenização e desnecessária qualquer discussão sobre eventual aplicação ou não da Súmula nº 385 do STJ ao presente caso.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 20% sobre o valor da causa (originalmente fixado em R\$ 40.505,86 – fls. 06), **ressalvada a gratuidade processual de que faz jus (fls. 34, item 01).**

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)